

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/000.858/94-27
ACÓRDÃO Nº : 106-07.810

SESSÃO DE : 25 de Janeiro de 1996
RECURSO Nº. : 04.560
MATÉRIA : IRPF - EX: de 1990
RECORRENTE : PAULO CESAR CORREA
RECORRIDA : DRF em Florianópolis - SC

IRPF - (EX. 1992). GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO IMÓVEL - Apura-se o ganho de capital decorrente da alienação de imóvel a qualquer título, inclusive para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como forma de integralização de capital, pois tal modalidade de alienação está implicitamente compreendida na exemplificação generalizada contida na Lei nº 7.713/88, art. 3º, parágrafo 3º.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o aumento patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

NORMAS GERAIS - COMPENSAÇÃO - Compensa-se com o débito apurado em lançamento de ofício, o crédito decorrente de recolhimento indevido, mormente em se tratando do mesmo tributo.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir de 01/08/91, por força da MP 298, incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 31 da referida lei, porque a MP nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.



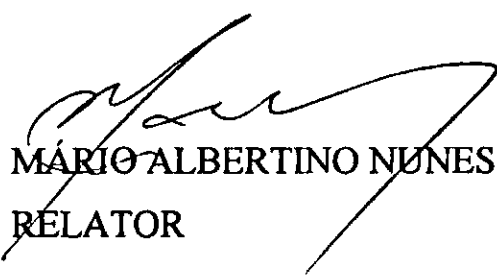
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CESAR CORREA

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para excluir as parcelas indicadas no voto do relator:

- a) 11.650,00 (p.m.e) no exercício 1990
- b) TRD, anterior a 01/08/91
- c) compensar o pagamento representado pela DARF (exercício 1992).

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1996


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

PROCESSO Nº 10920/000.858/94-27
ACÓRDÃO Nº 106-07.810

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e ADONIAS REIS SANTIAGO.



Recurso nº 04.560

Recorrente: PAULO CESAR CORREA

RELATÓRIO

PAULO CÉSAR CORREA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 21.11.94 (fls. 73.) através de recurso protocolado em 14.12.94 (fls. 75).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 45), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao(s) Exercício(s) 1990 e 1992, Período(s)-base 01 e 03/89 e 12/91, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), no exercício de 1990, e por GANHO DE CAPITAL OMITIDO, no exercício 1992.

2A. - Conforme “DESCRIÇÃO DOS FATOS...” (fls. 46), o APD (Ex. 90) decorreu da aquisição de um terreno, em parceria com outro, no mês de janeiro/89, e de um veículo, no mês de março/89. Como o contribuinte não apresentou a DIRPF do exercício (1990), não havendo como comprovar a existência de eventuais ingressos e outros dispêndios, os valores das aquisições foram considerados como aumento patrimonial não justificado (no caso do terreno, só a parte do contribuinte - ver fls. 46);



Nota do relator: a aquisição do terreno foi em 20 de outubro de 1989, conforme Escritura Pública de fls. 01.

2B. - Ainda conforme “DESCRIÇÃO DOS FATOS...” (fls. 47), o ganho de capital, não tributado espontaneamente, decorreu da venda do mesmo terreno em 04.12.91 (Escritura de fls. 04). No cálculo (fls. 07) foi considerada só a metade do valor da transação (o terreno era em condomínio com outro) e considerada, como data de aquisição, para efeito de atualização de custos, a de 20 de outubro de 1989.

2C. - A ciência do lançamento foi dada em 01.06.94 (fls. 51), sendo que não houve apresentação da DIRPF/90 e a DIRPF/92 foi entregue em data ignorada (fls. 11 - declaração entregue em disquete).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 53), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a esse esposada pelo impugnante:

a) que desde julho/87 vinha se desfazendo de valores na venda de ações, anexando documentos, todos de 1987 e 1988 (fls. 55/62), mantendo o resultado das vendas aplicado;

b) que dispôs de pequena parte em moeda estrangeira;



c) quanto ao ganho de capital, contesta-o, por não poder ser considerado como tal, na medida em que o terreno foi transferido como integralização de capital na firma MASTERPETRO Com. Deriv. de Petroleo Ltda;

d) apura, por sua conta, ganho de capital relativo à venda de um apartamento em 31.07.91 - de que não havia sido notificado (a análise do Fisco - fls. 26 - concluiu pela inexistência de ganho), recolhendo o imposto resultante de sua apuração (fls. 66);

3A. - Em impugnação anterior (fls. 31), da qual viria a desistir (fls. 47), tinha admitido a autuação, limitando-se a pleitear a sua divisão por três - eis que o título, em questão, seria de co-propriedade sua e de mais duas pessoas que cita;

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 67), mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) que, embora provados as alienações de ações em 1987 e 1988, não há prova da disponibilidade de tais recursos em 1989, quando os acréscimos patrimoniais foram verificados;

b) também não foi comprovada a disponibilidade de moeda estrangeira;



c) quanto ao ganho de capital, questionado pelo Fisco, o contribuinte limitou-se a informar que o imóvel teria sido transferido, para integralizar capital de uma empresa. Além de tal fato não ter sido provado, ainda que o fosse, não excluiria a incidência do tributo, pois tal situação não consta das hipóteses de exclusão elencadas no art. 22 da Lei nº 7.713/88, vigente à época;

d) que a alienação do apartamento nem mesmo foi objeto do lançamento.

5. Regularmente cientificado da decisão, dela decorre, conforme razões de fls. 75 e seguintes, onde faz relato da autuação e dos termos da decisão, para contestá-la, acusando-a de não ter apreciado sua argumentação na totalidade.

6A. - Contesta, pela primeira vez, a utilização de Auto de Infração, entendendo que deveria ter sido utilizada Notificação, por não se tratar de ato externo da fiscalização. Assim, sendo, seria nulo o lançamento;

6B. - em longa dissertação insurge-se contra o epíteto de “omisso” que lhe foi dado, relativamente ao Ex. 1990, afirmando que não apresentara declaração nesse exercício por não se enquadrar em qualquer das situações que a isso obrigavam;

6C. - também pela primeira vez, alega não ser possível apurar aumento patrimonial a descoberto sem a necessária existência de uma declaração de rendimentos;



6D. - contesta a exigência de TRD no período de 01.02.91 a 01.08.91, alegando que atropela “preceitos da Lei nº 8.383/91;

6E. - quanto ao GANHO DE CAPITAL, volta a insistir na sua inexigibilidade quando a alienação tiver sido de “simples conferência na integralização de capital social...”; que, por descuido, deixara de juntar a prova do alegado fato, juntando-a, agora (fls. 73/74);

6F. - cita ementas do poder judiciário, relativas à matéria, as quais leio em sessão. (ler fls. 83/84);

6G. - reconhece o recolhimento indevido que fizera, entendendo que deveria ser-lhe possibilitada a compensação.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail.

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Em preliminar, pela primeira vez apresentada, insurge-se o contribuinte contra a validade formal da exigência, consubstanciada em Auto de Infração, quando - no seu entender - deveria ser através de notificação.

2. O fato de que tal argumentação - relativa ao lançamento - só foi trazido à discussão nesta instância, já seria suficiente para afastá-la, por preclusa. Ademais o Auto de Infração atende a todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o assunto, sendo mera especulação do recorrente afirmar que o procedimento foi interno, quando, na verdade os documentos em que se embasou o lançamento (escrituras e nota fiscal) tiveram que ser obtidos externamente.

3. Rejeito, portanto, a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO.

4. O contribuinte se insurge contra o epíteto de “omisso” da Declaração IRPF/90, asseverando não ter auferido rendimentos, em 1989, que



obrigassem à apresentação de tal declaração. No entender do Fisco, ele teria tido - tanto que fez o lançamento de ofício - e, assim, teria sido omissos. Independente de tal discussão de caráter ético, o fato é que o contribuinte só fez comprovar que não tinha recursos declaráveis para fazer face aos dispêndios realizados - recursos que pudessem diminuir ou, até mesmo, cobrir o aumento patrimonial.

5. No Exercício de 1990, a Fiscalização apurou aumento patrimonial a Descoberto em dois períodos-bases:

a) janeiro/89, pela aquisição de um terreno em condomínio;

b) março/89, pela aquisição de um veículo.

6. No tocante à aquisição do terreno, a Fiscalização cometeu erro de fato - eis que o terreno só foi adquirido em 20 de outubro de 1989, como faz prova a Escritura de fls. 01. Assim, não houve qualquer acréscimo patrimonial que pudesse ser questionado no período gerador indicado na autuação (janeiro/89). De se excluir - portanto - do VALOR TRIBUTÁVEL a importância de 11.650,00 (padrão monetário da época - p.m.e.).

7. No tocante à aquisição do veículo em março/89, o contribuinte não a nega e não traz qualquer prova de que dispusesse de recursos para tanto - à época e não tributáveis - não podendo prevalecer os argumentos de que proviriam de vendas



de participações societárias ocorridas em 1987 e 1988, pois não provou sua disponibilidade na época da compra. O mesmo, quanto à alegada posse de moeda estrangeira. De se manter a exigência do principal, quanto a este aspecto.

8. A questão do GANHO DE CAPITAL por alienação de imóveis - inclusive para integralização de capital de sociedade - tem sido objeto de vasta jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes e de sua Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, unânimes em afirmar que a abrangência das operações que importem em alienações, como exemplificadas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 (o qual reproduz o texto da alínea “b” do parágrafo 3º do art. 41 do RIR/80, por sua vez embasado no DL 1.641/78) corrobora o entendimento de que a alienação, como a de que tratam estes Autos, se insere entre as que podem determinar ganho de capital sujeito à tributação do Imposto de Renda.

9. Nesse sentido, cito, como exemplo:

“INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital, na sociedade, implica em alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título, sofrendo, consequentemente, a incidência de que trata este artigo (Ac. CSRF/01-0.510/85).”



10. Com todo o respeito que merecem as doudas decisões do Poder Judiciário - como as transcritas pelo recorrente - é de notar que:

a) não consta qualquer manifestação da corte suprema;

b) ainda que seja o caso de terem passado em julgado, tais decisões só prevalecem para as partes envolvidas.

11. Ademais, pela simples análise das ementas que foram trazidos pelo recorrente, parece-me que o entendimento das mesmas é no sentido de não existir lucro ou ganho se comparada a situação do contribuinte que, num momento, tem um imóvel e, no outro, tem cotas de capital de uma empresa - eis que o valor destas corresponde ao valor daquelas inexistindo aumento patrimonial entre os dois momentos.

12. Ocorre que não é esta a tipicidade do GANHO DE CAPITAL, como exigido nestes Autos. Com efeito, o que as normas legais correspondentes determinam é a comparação da situação patrimonial do contribuinte entre os momentos de aquisição e de alienação do imóvel, seja esta a qualquer título.

13. Observado por esse prisma, a questão não é verificar se houve aumento patrimonial com a alienação por incorporação “vis à vis” troca do imóvel



por cotas da sociedade, mas se - considerando o preço de aquisição (em moeda constante) e o preço de alienação - resulta algum ganho, o qual se constitua como aumento patrimonial. Nestes próprios Autos, há o exemplo da venda de um apartamento em que não se verificou a existência de ganho de capital - observado o mesmo procedimento adotado quanto ao terreno.

14. Compara-se, portanto o patrimônio no momento da aquisição com o resultante após a alienação. “In casu” houve acréscimo, porque o contribuinte conseguiu vender um bem que lhe custara 2.439.208,05 (custo atualizado na data da venda) por 39.000.000,00 (ver fls. 07), sendo seu patrimônio acrescido da diferença (36.560.791,95). Se o contribuinte não embolsou tal quantia (embora a Escritura diga que sim), embolsou bens representativos desse valor (cotas de capital em sociedade). Caracterizado o aumento patrimonial, configura-se a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda (CTN, ART. 43), sendo lícita a autuação e devendo ser mantida da r. decisão, quanto a este aspecto.

15. Todavia, deve ser considerado - após comprovação - o pagamento efetuado a título de ganho de capital, inclusive do mesmo exercício, para compensação.

16. Analiso, ainda, a questão da TRD, expressamente contestada no recurso.

17. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual em inúmeros julgados, de que



17. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-0.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudica o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado. no acórdão referido.

18. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para, em resumo:

a) relativamente ao Exercício de 1990, excluir do VALOR TRIBUTÁVEL a importância de 11.650,00 (padrão monetário da época - p.m.e), conforme item 6, supra;

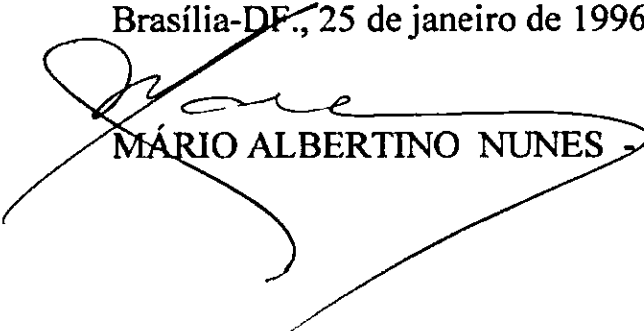
b) ainda relativamente ao exercício de 1990, excluir da exigência a cobrança de juros calculados com base na variação da TRD, em período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês (item 17, supra).



c) relativamente ao exercício de 1992, compensar, após comprovação, o pagamento representado pelo DARF, cuja cópia se encontra às fls. 66.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, como indicado no item precedente..

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

INTIMAÇÃO

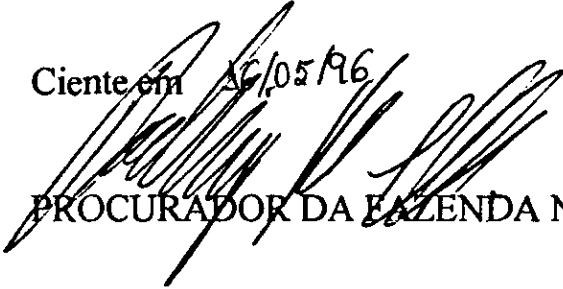
Ffica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (DOU de 30.10.95).

Brasília-DF., em


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

16/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL